



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 545882/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLVIA GONCALES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3379/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Toledo. Pregões nº 87/2017 e 198/2017. Aquisição de medicamentos. 1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. 2. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município. 3. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido. 4. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Pregões nº 10, 78, 129/2017 e 63/2018 do Município de Londrina, que tiveram por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

De acordo com o Ministério Público de Contas, foram constatadas cinco irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios analisados:

1. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município;
2. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde;
4. Ausência de ambiente competitivo;

Por meio do Despacho nº 1172/18 (peça 11), as medidas cautelares pleiteadas foram deferidas e a presente Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Londrina, do Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito municipal); da Sra. Margareth Socorro de Oliveira (Secretária de Gestão Pública e autoridade que homologou o Pregão 10/2017); da Sra. Marlivia Gonçales dos Santos (Pregoeira do Pregão nº 10/2017); da Sra. Cristina Damiana dos Santos Caetano (Pregoeira que conduziu as sessões dos Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018); e do Sr. Fábio Cavazotti e Silva (Secretário de Gestão Pública e autoridade que homologou os Pregões 78/2017, 129/2017 e 63/2018) para apresentarem contraditório.

Na sequência, a decisão liminar foi ratificada pelo Acórdão nº 2161/18, do Tribunal Pleno (peça 22), que manteve a determinação cautelar para que o Município:

- a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e
- b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.

Em resposta, as pregoeiras Sras. Cristina Damiana Caetano (peça 32) e Marlívia Gonçales dos Santos (peça 35) arguíram a ausência de responsabilidade na condição de Pregoeiras. Por sua vez, os Secretários Sr. Fábio Cavazotti e Silva (peça 47) e Sra. Margareth Socorro de Oliveira (peça 61) arguíram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a nulidade dos relatórios de sobrepreço e defenderam a competitividade nos certames impugnados.

Finalmente, o Município de Londrina e o Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito), em defesa conjunta (peça 67), defenderam a efetiva competitividade nos pregões; aduziram impropriedades no uso da BPS para determinação de sobrepreço; afirmaram que o Município utiliza o Sistema Eletrônico de Informações (Sistema SEI), que permite a consulta na íntegra dos procedimentos licitatórios por qualquer interessado; e afirmaram que nas próximas licitações o Município fará uso do Código BR.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1932/19 (peça 76), opinou pela regularidade dos Pregões nº 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018, e consequente **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 532/19 (peça 77), reconheceu a adoção de medidas corretivas pelo Município, contudo opinou pela **procedência parcial** da presente Representação, para fins de confirmação das recomendações expedidas na medida cautelar.

### **É o relatório.**

2. Corroborando em parte os pareceres instrutórios, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, para fins de expedição de recomendações.

#### **2.1. Disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência**

De acordo com o Ministério Público de Contas, as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município seriam parciais, haja vista que ausentes os documentos preparatórios das licitações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, em um juízo sumário, deferiu-se a medida cautelar para que o Município passe a disponibilizar a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrado em seu Portal de Transparência, com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição, bem como dos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), e dos arts. 48, § 1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 1º e 2º da recente Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018.

Em sua defesa, o Município e o gestor municipal (peça 67) alegaram que:

O Município de Londrina utiliza-se desde 2016 do Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) para tramitação e instrução dos processos de licitação. Trata-se de um sistema web que possibilita o acesso por qualquer interessado e de qualquer localidade ao conteúdo dos processos, por meio da internet.

Esclarecemos que os números dos processos SEI estão devidamente identificados em todas as licitações expedidas a partir de 2016. Por meio desse número é possível acessar o processo na íntegra no Portal do Município, ressalvados os casos de sigilo de informação previsto na Lei de Acesso à Informação.

Os contratos e atas de registro de preços em vigência, independente do ano do processo licitatório, também estão disponíveis no mesmo sistema para consulta a qualquer momento.

Relativamente aos pregões 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018, os números dos processos eletrônicos estão devidamente indicados nos preâmbulos dos editais, consoante abaixo demonstrado:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após consulta ao Portal de Transparência do Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal confirmou a possibilidade de acesso à íntegra dos processos licitatórios através do referido Sistema SEI.

Em face do exposto, considerando que os interessados comprovaram a possibilidade de acesso à íntegra dos processos licitatórios através do Sistema SEI do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, conclui-se pela **improcedência** do item, revogando-se a medida cautelar deferida.

### 2.2. Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas aduziu pela necessidade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração, enquanto medida que visa à efetivação do princípio da padronização, inscrito no art. 15, I da Lei nº 8.666/93, além de facilitar o controle social e a fiscalização deste Tribunal de Contas.

De fato, através da utilização do Código BR, que tem acesso e consulta pública através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com maior clareza o medicamento que se pretende adquirir, além de facilitar a comparabilidade dos preços utilizados.

Diante disso, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério de Saúde, e no art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Corte de Contas concluiu pela necessidade de adoção do Código BR como identificador dos medicamentos em processos licitatórios.

Trata-se do entendimento firmado pelo Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (protocolo nº 602061/18). *Verbis*:

- a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da **obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS** e a **adoção do Código BR como identificador dos medicamentos**, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Neste ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o Município atendeu à ordem cautelar e adotou medidas efetivas para a regularização desta impropriedade, tendo passado a utilizar o Código BR em suas licitações, conforme verificado, por amostragem, no edital Pregão Eletrônico 162/2019.

Diante disso, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela **procedência** do item tão somente para fins de expedição de **recomendação** para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos.

### 2.3. Do sobrepreço na comparação dos preços utilizados nos certames

O Ministério Público de Contas alegou a existência de sobrepreço na comparação dos preços praticados nos certames com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo apurado no Pregão nº 10/2017 uma diferença na ordem de R\$ 36.112,50 tendo como referencial o “preço médio” e R\$ 51.419,70 em relação ao “preço mediano”; no Pregão nº 129/2017 uma diferença na ordem de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

490.440,70 tendo como referencial o “preço médio” e R\$ 506.473,58 em relação ao “preço mediano”; e no Pregão nº 63/2018, uma diferença na ordem de R\$ 322.967,88 tendo como referencial o “preço médio” e R\$ 423.867,97 em relação ao “preço mediano”.

A metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público de Contas, comparou os preços praticados com os “preços médios” e “preços medianos” encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>).

De modo contrário, em seus pareceres conclusivos, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência do apontamento, já que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

Este é o entendimento que se adota, haja vista que a metodologia utilizada pelo representante não permite demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência de sobrepreços no certame em questão.

Neste ponto é necessário destacar que questionamento idêntico já foi enfrentando pelo **Acórdão nº 2375/19, do Tribunal Pleno**, de minha relatoria (processo 479367/18), no qual consignou-se que, “similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.”

Este entendimento se amparou na sistemática utilizada pelo Tribunal de Contas da União, que possui vasta experiência na apuração do dano ao erário em aquisições de medicamentos, a qual considera uma série de parâmetros para estimar o valor do sobrepreço. Assim, por exemplo, a metodologia do TCU vale-se da seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais - e apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto.

A propósito, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, que expõe em minúcias a metodologia aplicada. *Verbis*:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet **levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional**, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) **não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;**
- d) **não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;**
- e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;
- f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguaí.

48. Mesmo considerando que os **maiores valores unitários levantados** provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, **preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala**, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. **Ademais, vale repisar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em corroboração, a Coordenaria de Fiscalização Municipal desta Corte igualmente avaliou que “o *Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR*” (peça 49, fls.11/12).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela **improcedência** da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, uma vez a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos certames em questão.

### 2.4. Da ausência de ambiente competitivo

O Ministério Público de Contas a violação ao princípio da competitividade, em razão de que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas ou nenhuma rodada de lances, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos arts. 3º, caput, 12, III, 15, IV, e 23, §§ 1º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 4º, inciso III, “b” e “c”, da Lei Federal nº 4.717/65, e ao art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

No caso concreto, ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação no Pregão nº 10/2017, constatou que de um total de 92 itens, 14 (15,21%) foram fracassados ou desertos e 78 (84,78%) foram válidos. Igualmente, no Pregão nº 78/2017 verificou que de um total de 27 itens, 18 (66,66%) foram fracassados ou desertos e 09 (33,33%) foram válidos. No Pregão nº 129/2017 apontou que de um total de 239 itens, 37 (15,48%) foram fracassados ou desertos e 202 (84,51%) foram válidos. Finalmente, no Pregão nº 63/2018 constatou que dos itens válidos, tem-se 18 itens (19,14%) com três ou mais rodadas de lances, 12 itens (12,76%) com duas rodadas, 18 itens (19,14%) com apenas uma rodada e 46 itens (48,93%) com nenhuma rodada.

De modo contrário, o Município de Londrina refutou a existência de qualquer irregularidade nos seguintes termos (peça 67, fl.2). *Verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A quantidade de rodadas ocorridas no certame não permite dizer ausência de competitividade da forma constante na inicial apresentada pelo Ministério Público de Contas. Também não houve limitação da quantidade de lances por licitante. Os pregoeiros adotaram os procedimentos em conformidade à legislação, mediante a seleção para a sessão de lances das ofertas até 10% superiores à melhor proposta ou a seleção das três melhores ofertas, nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/02, com posterior sessão de lances e negociação junto aos licitantes. Poucos lances também podem denotar que o valor máximo da licitação encontrava-se muito próximo ao praticado no mercado por órgãos públicos, o que se vem exigindo cada vez mais pelos órgãos de controle e vem sendo seguido pelo Município de Londrina, que tem balizado a formação de preços preferencialmente por preços praticados em outros órgãos públicos, ao invés de orçamento no mercado.

Conforme se verifica, não há guarida na legislação aplicável à matéria para o procedimento adotado pelo recorrente, qual seja a limitação do número de lances em um pregão, por licitante. Benedicto de Tolosa Filho, expõe, com clareza, na obra intitulada “Pregão – uma nova modalidade de licitação”, que o pregoeiro selecionará a proposta de menor valor, tomada como parâmetro, e que as ofertas devem se dar, mediante lances verbais, partindo-se do licitante que oferecer o maior preço e sucessivamente, em valores distintos e decrescentes, “até que nenhuma outra oferta seja registrada” (Ed. Forense, pg. 54, 2003). Acórdão 57/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Acolhendo a justificativa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela inconsistência da imputação e ausência de qualquer irregularidade que tenha comprometido o dever de publicidade e competitividade do certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, este é o entendimento vigente nesta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão nº 2197/11, do Tribunal Pleno, do qual transcreve o seguinte excerto:

Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante. Tão só para ilustrar, o próprio TCU já firmou jurisprudência no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 - Plenário, *DOU* de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 - Primeira Câmara, *DOU* de 19/03/2010).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela **improcedência** da alegação de ausência de ambiente competitivo no certame, uma vez que não se verificou qualquer irregularidade no trâmite licitatório,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

além de que houve a efetiva participação de interessados, sendo da praxe administrativa que alguns itens possam ter mais interessados do que outros nos certames licitatórios.

**3.** Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

**3.1.** Julgue **parcialmente procedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

**3.2.** Julgue **improcedente** a presente Representação em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) ausência de ambiente competitivo; e (iii) prática de sobrepreço nos certames impugnados.

**3.3.** Expeça **recomendação** ao Município de Londrina, na pessoa do atual gestor, para que continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgar parcialmente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**procedente**, em relação à não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

II – **julgar improcedente** a presente Representação em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) ausência de ambiente competitivo; e (iii) prática de sobrepreço nos certames impugnados;

III – determinar a **expedição de recomendação** ao Município de Londrina, na pessoa do atual gestor, para que continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente